

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Decreto Legislativo nº 08

de 21/11/2019.

EMENTA: Projeto de Decreto Legislativo que altera o Decreto Legislativo nº 343/2013. Câmara da melhor idade. Considerações. Possibilidade.

Autoria: Vereadora Dra. Márcia Santos.

PARECER Nº 390 – METL - SAJ – 11/2019

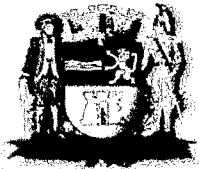
RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a alteração do Decreto Legislativo Nº. 343/2013 que dispõe sobre a instituição da Câmara da Melhor Idade.

Na justificativa apresentada pela autora (fl.05), as alterações do Decreto visam “prover um maior período para realização das atividades do programa, dar mais autonomia aos participantes para que estes discutam suas proposituras e incrementar oficinas e palestras pára formação, além de tornar as sessões mais próximas às realizadas pelos vereadores eletivos”, bem como “possibilitarão um real sentimento de pertencimento à esta Casa de Leis”.

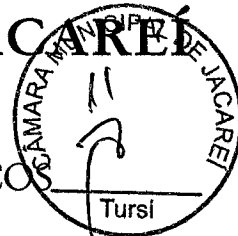
Posteriormente, a propositura foi encaminhada a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal

Página 1 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



(LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verificamos que a competência da propositura do referido Decreto não fere as competências exclusivas do Prefeito nem da Mesa da Câmara, que estão expressas, respectivamente, nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, o artigo 45 da Lei Orgânica do Município estabelece o Decreto Legislativo como instrumento adequado para tal finalidade, por se tratar de matéria que transcende o interesse *interna corporis* do Poder Legislativo.

Artigo 45 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os **projetos de decreto legislativo sobre os demais casos** de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara. (g.n)

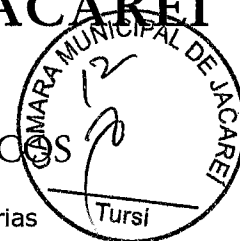
Igualmente, o artigo 96 do Regimento Interno da Casa de Leis, também estabelece o Decreto Legislativo como instrumento adequado para tal finalidade, por se tratar de matéria que transcende o interesse *interna corporis* do Poder Legislativo.

Art. 96. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Parágrafo único. Constituem obrigatoriamente matérias de Decreto Legislativo a concessão de homenagens e a aprovação ou rejeição de contas do Prefeito.

Verificamos que as mudanças realizadas no projeto de Decreto Legislativo ora analisado são as seguintes:

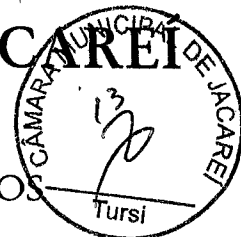
- o §3º institui o começo do mês de fevereiro, como início do mandato dos membros da Câmara da Melhor Idade e não mais o 1º dia útil de julho;
- o §4º, menciona que a Câmara da Melhor Idade continuará contando com duas sessões, alterando apenas a primeira, para que ocorra preferencialmente na segunda quinzena de fevereiro;
- o § 6º incluiu a colaboração da Secretaria de Assistência Social, da Fundação Cultural de Jacarehy e de Entidades do Município voltadas à Melhor Idade.
- o inciso VI do §6º foi alterado para indicação de 2 (dois) integrantes que deverão estar ligados aos Mestres da Cultura Viva, assim como o inciso VIII que altera o número de integrantes (1) que o Centro de Convivência da Terceira Idade- Reflorir poderão indicar;
- o §7º modifica o prazo para até o 15º dia do mês de janeiro de cada ano para que as instituições indiquem seus representantes;
- o §8º do Decreto que está em vigor passa a ter sua redação no §9º conforme proposto, e o §8º no projeto em questão versa sobre a realização de palestras e oficinas legislativas para formação dos vereadores da Melhor idade, coordenadas pela Secretaria de Comunicação;





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



- conforme o §10, ficam autorizadas inscrições de pessoas idosas não ligadas às instituições especificadas, quando o número de inscritos não atingir a quantidade de cadeiras de Vereadores desta Casa de Leis;

- cria-se o §11 e ele passa a ter a mesma redação que o §9º do decreto vigente;

- cria-se o §12 que dispõe sobre a sessão de encerramento e das finalidades que os Vereadores da Câmara da Melhor Idade deverão atender.

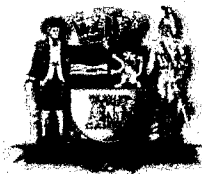
- cria-se o §13 que dispõe sobre o encaminhamento e divulgação das propostas aprovadas.

Assim sendo, verifica-se que as mudanças realizadas no presente Decreto Legislativo foram as elencadas acima e, como informado na justificativa, estas "foram discutidas junto aos Membros da Câmara Melhor Idade 2019", tendo sido acatadas e, portanto, deram origem ao presente projeto.

Contudo, o §6º pode ser entendido como uma obrigação acerca da "colaboração" para indicação de integrantes da Câmara da melhor Idade pela Secretaria de Assistência Social, Fundação Cultural de Jacareí e Entidades do Município voltadas à Melhor Idade, sendo mais prudente que conste "A nomeação dos integrantes da Câmara da Melhor Idade poderá ser feita por indicação, pelas entidades abaixo descritas".

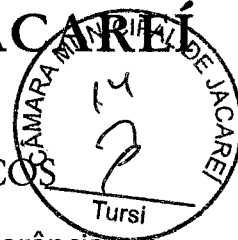
E ainda, a título de sugestão, caso ocorra a situação prevista no §10, é prudente que seja prevista outra data diversa da que consta no § 7º.

Logo, em razão do exposto, o Projeto de Decreto Legislativo está **APTO** a ser deliberado pelos ilustres vereadores em plenário, desde que sejam



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



feitas as alterações sugeridas, a fim de evitar a alegação de ingerência na atribuição dos poderes.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, o referido projeto reúne condições de prosseguir, devendo ser submetido ao crivo da comissão de Constituição e Justiça, conforme disposto no artigo 33 do Regimento Interno.

Para a aprovação da propositura é necessário o voto favorável da **maioria simples** dos parlamentares presentes na sessão (art. 122, I, §1º do Regimento Interno), em **turno único** de votação.

É o parecer.

Jacareí, 26 de novembro de 2019.

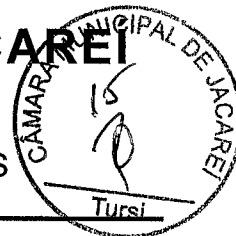
Mirta Eveliane Tamen Lazcano
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP 250.244

Marcos Vinicius B. Mira
Estagiário



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2019

Ementa: *Projeto de Decreto Legislativo que altera o Decreto Legislativo nº 343/2013, que dispõe sobre a Câmara da Melhor Idade.*

Possibilidade. Legalidade.

Constitucionalidade. Prosseguimento.

Apontamentos. Recomendações. Emenda.

Substitutivo.

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 390 – METL – SAJ – 11/2019 (fls. 10/14) por seus próprios fundamentos, e destaco, também, a impropriedade do disposto pela redação que se pretende conferir ao artigo 2º, § 2º, na medida em que se utiliza a terminologia “Lei” quando, em verdade, se trata de Decreto Legislativo, o que comporta retificação via EMENDA.

N’outro giro, considerando a cláusula de revogação disposta pelo artigo 4º, bem como o intento da presente proposta, a melhor técnica legislativa recomenda a revogação tanto do Decreto nº 399/2018, bem como do Decreto nº 343/2013. O que, no entanto, deverá afetar a propositura em exame que, a juízo da proponente, poderá ser objeto de substitutivo a fim de regulamentar inteiramente a matéria tratada.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 02 de dezembro de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

Página 1 de 1